DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7636/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15387/2017
PROTOCOLO	: 1833130
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DE CORUMBÁ
ORDENADOR DE DESPESA	: LUIZ MARIO DO NASCIMENTO CAMBARÁ
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 4/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 35/2017
CONTRATADO	: MALO ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – EPP
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO TIPO MARMITEX, LANCHE, COQUETEL, SELF SERVICE E CAMARIM PARA ARTISTAS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA FUNDAÇÃO DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DE CORUMBÁ.
VALOR INICIAL	: R$ 397.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 35/2017, que deu origem a Ata de Registro de Preços n. 4/2017, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de alimentação tipo marmitez, lanche, coquetel, self servisse e camarim para artistas, para atender as demandas da Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá.

Nesta oportunidade analisa-se a regularidade do procedimento licitatório (**primeira fase**).

A 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à Análise – ANA n. 159/2018 (pç. 78, fls. 160-164), na qual concluiu pela regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 35/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/2017, conforme excertos abaixo:

> **"**Face ao exposto, concluímos pela: a) regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 35/2017 realizado pelo Município de Corumbá, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno. b) regularidade da formalização da Ata de Registro de

Preços nº 4/2017, assinada pelos promitentes contratantes: Município de Corumbá e a empresa MALO ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.**"**

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR n. 12557/2018 (pç. 79, fls. 165-166), no qual opinou pelo seguinte julgamento:

> **"**Pelo que dos autos constam este Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estatuído no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), conclui pela regularidade do Procedimento Licitatório modalidade Pregão Presencial nº 061/2017 (integra fls.075), e Ata de Registro de Preços nº 028/2017(integra fls.159), pois atendem às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal n° 8.666/93, Decreto Federal nº 7.892/2013, Decreto Municipal nº 1.280/2013 e suas alterações nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigo 120, I, alínea "a", da Resolução Normativa nº 76/2016, bem como as determinações contidas na Resolução/TC/MS nº 54/2016.**"**

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com os documentos acostados nos autos, constata-se a regularidade do procedimento licitatório e da celebração da Ata de Registro de Preços, realizados entre a Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá e a empresa Malo Alimentação e Serviços Ltda – EPP, na medida em que estão de acordo com as normas da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, não havendo irregularidades a serem observadas.

Sendo assim, em face do exposto, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial n. 35/2017 e da celebração da Ata de Registro de Preços n. 4/2017, realizados entre a Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico

de Corumbá e a empresa Malo Alimentação e Serviços Ltda – EPP, nos exatos moldes das normas contidas na Lei de Licitação;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2018.

FLÁVIO KAYATT
RELATOR

AM